

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ouro Preto/MG

Processo administrativo nº 281/2022
Referência: Tomada de Preços nº 016/2022

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

Documento Protocolizado

Em 27/01/23 As 15/10h

Ass: Luiz Gonzaga de Souza

Matr: 3.864

Construtora & Empreendimentos 4F impugna o Recurso Administrativo ofertado pela empresa **PGM Construções e Empreendimentos Ltda**, expondo e requerendo o seguinte:

1- A ora impugnante foi habilitada por esta Comissão, após Relatório/Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Paulo César Moraes, deste Município. A habilitação se deu na Ata de Julgamento constante do processo.

2- A recorrente se opôs à habilitação, ao entendimento de que a ora impugnante não apresentou Balanço Patrimonial, por meio do qual deveria comprovar possuir patrimônio líquido mínimo ao limite de 10% do valor estimado da contratação, na forma do Edital, bem como os respectivos índices.

3- A ora impugnante é uma sociedade empresária limitada, de pequeno porte, portanto, optante pelo regime de tributação do Simples Nacional. Desta forma, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que adota forma simplificada de contabilidade para o registro e controle das suas operações comerciais, sendo dispensada da elaboração de balanço e demonstração de resultado de exercício.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

4- A recorrente se apega ao princípio da vinculação ao Edital, para buscar a inabilitação da ora impugnante. É cediço, no entanto, que tal postulado não pode ser aplicado de forma absoluta, mormente porque o próprio art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, em harmonia com o art. 170, IX, da Constituição Federal, assegura a possibilidade de tratamento mais favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações com o Poder Público.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser

concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Por tais razões, é desproporcional condicionar a participação da ora impugnante no certame à apresentação de documento cuja produção é complexa e que, por certo, acarretaria despesas extraordinárias, prejudicando-a em relação aos demais licitantes.

5- Nesse sentido, existem precedentes na jurisprudência:

Apelação Cível nº 1000592-14.2021.8.26.0512 -Voto nº 7 APELAÇÃO Mandado de segurança Licitação Carta convite, do tipo menor preço Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de roçagem, utilizando-se de equipamentos roçadeira lateral e giro zero, limpeza e remoção, em áreas de parques e jardins a ser realizada na Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira SP -Irresignação da impetrante quanto à sua inabilitação em virtude da ausência de juntada de balanço patrimonial. Ordem concedida. Pretensão de reforma. Descabimento. A Impetrante é constituída como microempresa, fazendo jus ao tratamento diferenciado para fins de comprovação de sua capacidade econômico-financeira, conforme previsão legal e constitucional. Cláusula editalícia que inobservou a Lei n.º 8.666/93 e o Código Civil neste aspecto - Previsão de contabilidade simplificada no Código Civil e na LC n.º 123/06. Precedentes deste

C. TJ - Comprovação de direito líquido e certo Manutenção da r. sentença. Recurso desprovido(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001505-52.2020.8.26.0246; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro:21/09/2021).

6- Pelo que se vê, deve ser assegurada a ampla participação da ora impugnante na presente licitação, incumbindo a esta Comissão de Licitação analisar a sua capacidade econômico-financeira à luz de documentação contábil simplificada, compatível com a disciplina jurídica dada pela Lei Complementar nº 123/06, e pelo Código Civil (Artigos 970 e 1.179).

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º-Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º-É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Neste momento, inclusive, a ora impugnante já dispõe do referido Balanço, que mandou elaborar por conta do presente imbróglio. Se esta Comissão determinar, ele será apresentado. Referido Balanço apresenta patrimônio líquido de R\$ 100 mil reais, referente apenas ao Capital Integralizado, uma vez que a empresa só iniciou as suas atividades em janeiro de 2022. O valor do Capital Integralizado, no primeiro ano, portanto (=2021), é válido para comprovar o patrimônio líquido da empresa, sendo que esta nada faturou em dezembro de 2021, data da sua criação conforme fazem prova documentos já constantes deste processo.

7- Pelo exposto, requer seja rejeitado o presente recurso administrativo, fundamentado em teses caducas, maliciosas, discriminatórias e superadas. Se a recorrente se acha capaz de realizar a obra licitada em condições de preço compatíveis, não deve temer a participação no certame das demais concorrentes.

8- A vida é assim mesmo: uma hora se perde, outra se ganha. Mas sempre de forma leal, com preço adequado, e com obediência à legislação, em especial àquela que estabelece condições diferenciadas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Pede deferimento

Ouro Preto, 26 de janeiro de 2023

Thiago de Paula Figueredo
Construtora & Empreendimentos 4F Ltda